



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

LEI Nº 0706./2004.

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição para custeio de Iluminação Pública revogando o disposto na Lei nº 685/01 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e as prerrogativas da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei;

ART. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único : Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

ART. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

ART. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária.

ART. 4º - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	VALOR (RS)
De 0 a 30	0,35
De 31 a 50	0,57
De 51 a 100	1,28
De 101 a 150	2,56
De 151 a 300	7,84
De 301 a 500	13,94
De 501 a 1.000	26,05
Acima de 1.000	52,02



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

II – para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
De 0 a 30		1,63
De 31 a 50		2,23
De 51 a 100		4,13
De 101 a 150		6,85
De 151 a 300		12,27
De 301 a 500		21,87
De 501 a 1.000		40,94
Acima de 1.000		81,75

Parágrafo primeiro – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

ART. 5º - A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

ART. 6º - Os valores da CIP definidos no Art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

ART. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 28 de Novembro 2004,



JOSE ARAUJO SOBRINHO
Presidente